



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de contas n.º 82-18.2015.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE  
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -  
EXERCÍCIO 2014

**Interessado:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO  
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DOS  
DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. IRREGULARIDADES  
REFERENTES ÀS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE  
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES  
VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. 1.** Preliminarmente, constatada a ausência de  
citação dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua inclusão no feito, sob  
pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito,  
impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de irregularidades  
em relação às verbas do fundo partidário, de recursos de origem não  
identificada e de doações oriundas de fontes vedadas. ***Parecer,  
preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a  
reabertura da instrução processual. No mérito, pela desaprovação das  
contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do  
Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma  
do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da  
referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses,  
conforme o art. 36, inciso II, do mesmo diploma legal, diante do  
recebimento de recursos de fonte vedada, bem como nos termos do art.  
37, §3º, da mesma lei, pelas irregularidades referentes à aplicação dos  
recursos do Fundo Partidário; b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do  
valor de R\$ 110.890,94 (cento e dez mil e oitocentos e noventa reais e  
noventa e quatro centavos), oriundos de origem não identificada, de fonte  
vedada e decorrente da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário;  
c) pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da  
participação feminina na política, do valor de R\$ 8.156,58 (oito mil e cento  
e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), no exercício  
seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim  
entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela  
Lei nº 12.034/2009; d) pelo encaminhamento de cópia do processo para o  
Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade  
administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo  
Partidário.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015 (fls. 02-283).

Nos termos do despacho de fl. 293, em razão do disposto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.432/14, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação - presidente e tesoureiro-, para figurarem como partes.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 308-310).

Sobreveio determinação de intimação do partido, para se manifestar sobre o exame preliminar das contas, e de exclusão dos responsáveis pelo partido como partes no processo (fls. 313-315), o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 567-573v.), recurso especial (fls. 581-589) e agravo em recurso especial (fls. 601-612) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral.

O agravo teve o seguimento negado pelo TSE (fl. 687), haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida. Segue trecho da decisão:

“(…) No caso sub examine, observo, inicialmente, que o presente agravo não merece ser admitido, uma vez que é incabível o recurso especial ao qual objetiva ver destrancado por ter sido interposto em desfavor de decisão não terminativa proferida pela Corte Regional.

Acerca da matéria, este Tribunal tem firmado o entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecuráveis, cabendo o exame de eventuais inconformismos no momento da decisão final do processo. (…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Anote-se que este Tribunal não admite a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias. Assim, temos, na verdade, uma recorribilidade diferida, tendo em vista que a matéria exposta - exclusão de litisconsorte - poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão definitiva da Corte Regional. ”.

O partido manifestou-se e anexou documentos às fls. 320-562, 621-654 e juntou os Anexos 1 e 2.

Após, a Secretaria de Controle Interno do TRE/RS requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao diretório estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS (fl. 656), a qual foi deferida (fl. 659), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.

A unidade técnica apresentou exame da prestação de contas às fls. 664-680, tendo o partido sido intimado para se manifestar (fls. 684-685), o que foi feito às fls. 688-792.

Após, a unidade técnica requereu a quebra de sigilo bancário, a fim de que fossem fornecidos os extratos bancários de conta poupança não informada pelo partido (fls. 796-798), tendo sido a diligência deferida (fls. 801-802).

O partido requereu o sobrestamento do feito (fls. 806-807), até o julgamento definitivo da ADI nº 5494, tendo em vista que nela se discute a constitucionalidade do termo “autoridade” do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, mas o mesmo foi rejeitado às fls. 810-811.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio, assim, parecer conclusivo (fls. 832-835v.), opinando pela desaprovação das contas, diante da constatação de **irregularidades quanto à aplicação das verbas do fundo partidário** – no montante de R\$1.106,33- e à **aplicação de recursos na promoção e difusão da participação política das mulheres** – devendo a agremiação destinar R\$ 8.156,58 no exercício subsequente para tal finalidade-, bem como diante da **existência de recursos de origem não identificada** – no total de R\$ 1.570,00-, e de **doações oriundas de fontes vedadas** - somando R\$ 108.214,61.

Os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 837).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido**

Às folhas 313-315, foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido – presidente e tesoureiro – do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigente partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE, que, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado, entendeu por negar seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela PRE/RS (fl. 687).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Passa-se, assim, à análise do mérito.

## **II.II MÉRITO**

### **II.II.I. Das irregularidades**

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 832-835v.), verificou-se que, em que pese o partido tenha manifestado-se quando solicitado, permaneceram as seguintes falhas: **i)** irregularidades quanto à aplicação dos recursos do Fundo Partidário; **ii)** irregularidades quanto à aplicação de recursos na promoção e difusão da participação política das mulheres; **iii)** existência de recursos de origem não identificada; e **iv)** existência de doações oriundas de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.II.I.I. Das irregularidades quanto à aplicação do Fundo Partidário

No tocante, o parecer conclusivo assim entendeu (fls. 832v.-833 e 835):

“(…) **B)** No item 2.2 do Exame da Prestação de Contas (fls. 664/666), assinalou-se a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 143.613,67, relativos a dispêndios arrolados na tabela apresentada à fl. 665. Para sanar tal apontamento, a agremiação acostou aos autos os documentos de fls. 694/792. No entanto, remanesceu pendente de demonstração a despesa que segue: (…)

Com efeito, para comprovar o gasto acima descrito, o partido apresentou recibo de pagamento, emitido pelo Banco Banrisul, referente a débito realizado na conta do Fundo Partidário em favor de Ribeiro Ind e Com de Brindes L (fl. 753), bem como o boleto bancário respectivo, no qual consta o Partido Socialista Brasileiro como pagador e Ribeiro Industria e Comercio de Brindes Ltda como beneficiário (fl. 754). Todavia, não anexou o documento hábil a comprovar tal tipo de despesa, qual seja, a pertinente nota fiscal, original ou autenticada, nos termos do artigo 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004.’

Assim, não foi possível atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário da despesa acima mencionada, no valor de **R\$ 1.106,33**, o qual deverá ser **recolhido ao erário**, conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004. (…)

#### **CONCLUSÃO (…)**

**O item B** trata da impossibilidade de atestar a correta aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de **R\$ 1.106,33**. Esse montante representa 0,43 % dos gastos com recursos dessa natureza (R\$ 254.686,56) e deverá **ser recolhido ao erário**, conforme art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004. (…)”.

Diante do exposto, conclui-se que o partido deixou de fornecer comprovação por documento hábil quanto à aplicação da quantia de **R\$ 1.106,33 (mil e cento e seis reais e trinta e três centavos)**, impossibilitando, assim, a correta aferição da destinação dos recursos do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 9º da da Resolução TSE nº 21.841/2004, abaixo transcrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido: I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Logo, a irregularidade quanto à correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário enseja a desaprovação das contas. Tem-se que, diante da ausência de comprovação por documento hábil da destinação dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04<sup>1</sup>, o valor de **R\$ 1.106,33 (mil e cento e seis reais e trinta e três centavos) deve ser devolvida ao Erário.**

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Para acolher o argumento de que a apresentação de recibos de pagamentos autônomos comprovaram os pagamentos de serviços advocatícios e de monitoramento e segurança, em substituição aos documentos fiscais exigidos pela Res.-TSE 21.841/2004, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula /STJ).

**2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004. (...)**

<sup>1</sup> Art. 34, Resolução TSE nº 21.841/04. “Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 190346, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 34/35) (grifado).

**II.II.I.II. Da inaplicabilidade de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**

Observou o parecer conclusivo a ocorrência de irregularidade quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina das mulheres na política (fls. 834v.-835v.):

“(…) **E** Em relação ao **item 5.1.3** do Exame da Prestação de Contas (fl. 670), a agremiação não se manifestou quanto à ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995) no exercício de 2014.

Como consequência, a agremiação deverá, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2014, aplicar, dos recursos do Fundo Partidário, o montante de **R\$ 8.156,58** para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/1995<sup>v</sup> (na redação original, que vigia à época dos fatos), além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício, nos termos da tabela a seguir:

Fundo Partidário Recebido	Ano	Valor que deveria ter sido aplicado (5%)	Valor a ser acrescido (2,5%)	Valor que deverá ser aplicado (5% + 2,5%), sem prejuízo do percentual referente ao próprio exercício
<b>R\$ 108.754,48</b>	<b>2014</b>	R\$ 5.437,72	R\$ 2.718,86	<b>R\$ 8.156,58</b>

**CONCLUSÃO (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao **item E**, que trata da ausência da destinação de recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, **esta unidade técnica observará a aplicação do valor de R\$ 8.156,58** (valor não aplicado em 2014 + 2,5 % do Fundo Partidário) dos recursos do Fundo Partidário, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/95 (na redação original, que vigia à época dos fatos), além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício. (...).”

O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009 - dispõe que os partidos devem aplicar 5% dos recursos do Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária”.

A finalidade desse dispositivo é incentivar a participação das mulheres na política, diante do contexto político de desigualdade de gênero, a fim de se atingir a tão almejada isonomia e a diversidade na representatividade política, devendo, portanto, ser estritamente cumprido pelos partidos.

Dessa forma, o descumprimento do referido dispositivo, conforme o seu §5º – redação da Lei nº 12.034/2009-, enseja na necessidade de se acrescentar, no percentual de 5%, o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para essa mesma destinação, no exercício financeiro seguinte, *in verbis*:

**§5º – O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No ponto, foi apurado que, em 2014, o partido recebeu recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 108.754,48. O percentual de 5% dessa quantia representa R\$ 5.437,72 e, diante da inaplicabilidade desse valor, a sanção de 2,5% do Fundo Partidário equivale a R\$ 2.718,86.

Portanto, como consequência da inobservância do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009-, deve ser determinado ao partido que ele utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R\$ 8.156,58 (oito mil e cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. **Descumprido o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, deve o partido crescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes do art. 44, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com base no princípio geral de direito sancionatório de que benigna amplianda, odiosa restringenda, o que deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas. (...)**

4. As irregularidades apontadas - movimentação de recursos de origem não identificada, não contabilização das sobras de campanha, reembolso de viagens, não devolução ao Erário de recursos do Fundo Partidário e irregularidade de repasse a diretórios municipais -, correspondem a 11,57% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo PDT no ano de 2010.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 77356, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 64/65) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. **Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95).** Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. **Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. (...)** Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido Político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) 3) Falta de comprovação, por documentos regulares, de despesas efetuadas pelo partido. **4) Gastos despendidos com verba do Fundo Partidário sem emissão de documentos fiscais em nome da grei partidária. Procedimento irregular que motiva a obrigação de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. Apontada ainda a falta de comprovação da destinação de 7,5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Percentual decorrente de anterior penalização advinda do exame das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, a fim de atender ao comando do inc. V e do § 5º, ambos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. (...)** Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7157, Acórdão de 22/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 31, Data 24/02/2016, Página 4) (grifado).

### **II.II.I.III. Do recebimento de recursos de origem não identificada**

A unidade técnica ressaltou, nas fls. 834-835, a existência de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"(...) **D**) No item 3.2.4 do Exame da Prestação de Contas (fl. 669), assinalou-se:

*"3.2.4) Confrontando os valores das Transferências Intrapartidárias Recebidas por este diretório estadual com as informações declaradas nas prestações de contas dos diretórios municipais, foram constatadas divergências no valor total de R\$ 1.570,00, conforme detalhado abaixo: (...) Assim sendo, considera-se que os valores recebidos, no total de R\$ 1.570,00, são recursos de origem não identificada."*

Quanto ao ponto, a agremiação declarou que o valor, no total de R\$ 1.570,00, foi efetivamente recebido dos diretórios informados, procedendo à devida contabilização. Assim, *"eventual desídia ou informação errônea dos Diretórios Municipais não podem influenciar na presente, vez que o PSB/RS, Diretório Estadual, prestou devidamente suas informações"*, já que os recursos estão devidamente identificados (fls. 689/690).

Em que pese os argumentos apresentados, entende esta unidade técnica que, havendo divergência entre a declaração prestada pelo Diretório Estadual e aquela apresentada pelos diretórios municipais, revela-se impossível atestar a origem dos valores recebidos. Sendo assim, tais transferências intrapartidárias caracterizam-se como **recursos de origem não identificada**, uma vez que realizadas em desacordo com o disposto no art. 39 da Lei n. 9.096/1995<sup>6</sup>, estando tal montante sujeito a recolhimento.

**CONCLUSÃO (...)**

O item **D** trata de falha que enseja o **recolhimento ao erário** de recursos considerados de origem não identificada, no montante de **R\$ 1.570,00**. Esse valor representa 0,02% do total de outros recursos recebidos (R\$ 7.654.791,76).(..." (grifado).

Diante do exposto, tem-se que **o montante de R\$ 1.570,00 (mil e quinhentos e setenta reais)** não possui a devida identificação da sua origem, **tratando-se, portanto, de recurso de origem não identificada**.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

#### **II.II.IV. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas**

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE/RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de fontes vedadas (fls. 833-835):

*"(...) C) Quanto ao subitem 3.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 666/667), em que foi observada a existência de contribuições de fontes vedadas provenientes de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e no art. 5.º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, no valor de **R\$ 108.214,61** (fls. 672/673), a agremiação manifestou que "comprovará em momento processual próprio a inexistência da condição de autoridades das pessoas arroladas às folhas 672 e 673, em especial os coordenadores e supervisores, que não exercem qualquer função de chefia ou direção, devendo ser afastada a vedação alegada no exame preliminar" (fl. 688).*

Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de exame, não emitindo juízo de valor.

Assim, permanece a falha apontada, conforme segue:

*"3.1) Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados observa-se a existência de contribuintes intitulados autoridades', os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007' e no art. 5.º, inciso 11, da Resolução TSE n. 21.841/2004'. Utilizando banco de informações oriundos de ofícios<sup>s</sup> para requerer as listas de pessoas físicas que exerceram chefia e direção entre o período de 01-01-2014 a 31-12-2014, em relação às contribuições informadas pelo partido (fls. 11/15), esta unidade técnica verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada no exercício de 2014 para a agremiação em exame no valor de **R\$ 108.214,61**, conforme tabela 1 (fls. 672/673)." (grifado).*

Na manifestação de fl. 688, o partido sustentou que cargos mencionados não são de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, tal alegação não merece prosperar.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Hoje, o conceito de autoridade também abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares-, conforme a jurisprudência do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO. (...)

**2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos. (...)**

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2016, Página 34) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

**1. Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.**

**2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.**

3. Agravamento regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

**1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 833-835) e com a tabela de fls. 672-673, houve doações de fontes vedadas, no montante de **R\$ 108.214,61** (cento e oito mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), mais precisamente oriundas de **Chefes de Gabinete da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul; Chefes de Gabinete do Vice-governador do Rio Grande do Sul; Supervisor; Diretor de departamento do Gabinete do Vice-governador do Rio Grande do Sul; e Coordenador-geral de bancada da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.**

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, **inclusive vedando contribuições dos cargos acima mencionados**, consoante se depreende dos julgados abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2013. (...) **Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos em comissão que desempenham função de direção ou chefia, tais como: chefe de seção, chefe de gabinete, chefe de divisão, diretor de planejamento, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete de líder, diretor-geral, diretor de departamento, diretor de estabelecimento.** Transferência dos valores impugnados ao Fundo Partidário. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6176, Acórdão de 28/04/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2016, Página 5) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. (...) **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, diante de todo o exposto, não merece prosperar a alegação do partido de não serem autoridades os cargos da tabela de fls. 672-673.

**Portanto, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS, tendo em vista que o valor total recebido por ele, em 2014, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 108.214,61 (cento e oito mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.**

## **II.II.II Das sanções aplicáveis**

### **II.II.II.I. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário**

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, inicialmente, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, a suspensão nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e art. 37, §3º, do mesmo do diploma legal, senão vejamos.

Verificada a irregularidade de **recursos de origem não identificada, impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas<sup>2</sup>, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do exercício de 2014-, deve ser aplicado, também, ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verba oriunda de fonte vedada**, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (grifado).**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” –

---

<sup>2</sup>Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95–, impõe-se a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Ademais, **as irregularidades na aplicação do Fundo Partidário – não comprovação dos gastos com o mesmo e inaplicabilidade dos 5% destinados à promoção da mulher na política-, além do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada, constituem irregularidades graves e insanáveis**, que inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

Prestação de contas. Exercício 2009. Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação.

**Destinação dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com as hipóteses dos arts. 8º e 9º da Resolução TSE n. 21.841/04.** Pagamentos de despesas partidárias realizados em dinheiro, inconsistências nas transferências intrapartidárias efetuadas e recebidas, entre outras irregularidades.

**Relevância das falhas apontadas, justificando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95,** com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Recolhimento de valores ao referido fundo e ao erário, em consonância ao disposto nos arts. 6º e 34 da Resolução TSE n. 21.841/04. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 122870, Acórdão de 05/03/2013, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 41, Data 7/3/2013, Página 5) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Convém destacar que este TRE, em casos semelhantes, recentemente, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses**, conforme as ementas abaixo demonstram:

Prestação de contas. Partido. Diretório Estadual. Comitê Financeiro. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

**Arrecadação de recursos de origem não identificada.** O valor utilizado pelo partido na campanha eleitoral sem a identificação dos doadores originários – pessoas físicas ou jurídicas e seus respectivos números de CPF ou CNPJ – no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e nos recibos eleitorais, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por caracterizar recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14:

**Suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses.**

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 139548, Acórdão de 20/04/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 28/04/2016, Página 2) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

**Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.**

**Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.**

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, impõe-se, inicialmente, a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento, quanto aos recursos de origem não identificada, seja aceito pela Justiça, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, para que, apenas após o cumprimento da referida sanção, seja aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante das irregularidades com a aplicação das verbas do Fundo Partidário, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas inúmeras irregularidades.

#### **II.II.II.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional**

Diante do **recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada**, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Ainda, o art. 34 da Resolução TSE n 21.841/04 também impõe o recolhimento ao Erário, tendo em vista as **irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de **irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o **recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular**.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, o **PSB** deve transferir a quantia de **R\$ 110.890,94** (cento e dez mil e oitocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) ao **Tesouro Nacional**, correspondendo: **R\$ 1.570,00** (mil e quinhentos e setenta reais) aos recursos de origem não identificada; **R\$ 108.214,61** (cento e oito mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) aos recursos oriundos de fonte vedada; e **R\$ 1.106,33** (mil e cento e seis reais e trinta e três centavos) à aplicação irregular do Fundo Partidário.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual**, e, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como:

**a)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 36, inciso II, do mesmo diploma legal, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, pelas irregularidades referentes à aplicação dos recursos do Fundo Partidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**b)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 110.890,94 (cento e dez mil e oitocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), oriundos de origem não identificada, de fonte vedada e decorrente da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário;

**c)** pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de R\$ 8.156,58 (oito mil e cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

**d)** pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 18 de julho de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\lf2c4ul2boe5mb3lrhac727736991678077439200127155217.odt